

Com a criação de um Serviço Médico-Odontológico em Brodosqui, será sanada essa lacuna existente na assistência médico-sanitária que o Estado presta aos inúmeros habitantes daquela região.
Sala das Sessões, em 11-9-63.
(a) Jacob Pedro Carolo

PROJETO DE LEI N. 2.337, DE 1963

Cria Serviço Médico-Odontológico junto a Posto de Assistência Médico-Sanitária.
A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado o Serviço Médico-Odontológico junto ao Posto de Assistência Médico-Sanitária de Buriatizal.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Serviço ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação
Buriatizal, apesar de ser uma cidade densamente povoada, não es- para prestar a necessária assistência odontológica aos seus moradores.

Com a criação de um Serviço Médico-Odontológico em Buriatizal, será sanada essa lacuna existente na assistência médico-sanitária que o Estado presta aos inúmeros habitantes da região.

Sala das Sessões, em 11-9-63.

(a) Jacob Pedro Carolo

PROJETO DE LEI N. 2.338, DE 1963

Cria Serviço Médico-Odontológico junto a Posto de Assistência Médico-Sanitária.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado o Serviço Médico-Odontológico junto ao Posto de Assistência Médico-Sanitária de Miguelópolis.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Serviço ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação
Miguelópolis, apesar de ser uma cidade densamente povoada, não está aparelhada para prestar a necessária assistência odontológica aos seus moradores.

Com a criação de um Serviço Médico-Odontológico em Miguelópolis, será sanada essa lacuna existente na assistência médico-sanitária que o Estado presta aos inúmeros habitantes daquela região.

Sala das Sessões, em 11-9-63.

(a) Jacob Pedro Carolo

PROJETO DE LEI N. 2.339, DE 1963

Autoriza a concessão de empréstimos aos lavradores para obras de irrigação.

Artigo 1.º — Ficam o Banco do Estado de São Paulo S. A. e a Caixa Econômica do Estado de São Paulo obrigados a conceder empréstimo aos lavradores para a construção ou ampliação de obras de irrigação, especialmente a abertura de poços artesianos.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1963.

(a) Francisco Amaral

Justificativa

A falta de chuvas tem provocado uma situação de calamidade pública em todo o país, notadamente no Estado do Paraná e na maioria dos municípios paulistas. Os efeitos dessa estiagem, acompanhada de focos de incêndio, far-se-ão sentir dentro de alguns meses, pois os produtos básicos à alimentação do povo atingirão a preços astronômicos.

O prestigioso jornal desta capital "Diário Comércio e Indústria", de 3 do corrente mês, em magnífico editorial, que espousamos integralmente, chama a atenção das autoridades para o gravíssimo problema, lembrando que, para combater o estado de coisas, duas medidas ocorrem: o imediato reforestamento de nossas terras e a irrigação artificial. Afirma textualmente, aquêle matutino: "Vastas regiões do Estado de São Paulo não conhecem o que seja um grande rio. Nessas regiões escorrem, apenas, alguns córregos e ribeiros. São águas locais que nem chegam a beneficiar a região imediata a que estão ligadas. A solução, pois, é a irrigação, a abertura de canais com dezenas de quilômetros de comprimento e a abertura de poços artesianos. São coisas preliminares. Não há, não pode haver agricultura sem águas".

O lavrador, especialmente o de poucas posses, que já enfrenta dificuldades mil, e entre elas o alto custo das sementes, os imprevistos das colheitas, obstáculos para a aquisição de adubos e de implementos agrícolas, não pode, evidentemente, dentro de seus escassos recursos, realizar obras de irrigação.

Daí apresentarmos este projeto, modesta contribuição de um deputado interiorano e que, naturalmente, poderá ser ampliado, melhorado ou alterado, com as luzes que lhe emprestarão os ilustres integrantes das diversas bancadas com assento na Assembléia Legislativa.

PROJETO DE LEI N.º 2340, DE 1963

Altera dispositivo da Lei n.º 6.051, de 3 de fevereiro de 1961.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — O artigo 3.º da Lei n.º 6.051, de 3 de fevereiro de 1961, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º — O provimento efetivo dos cargos de Diretor far-se-á por concurso de títulos e provas, a cuja inscrição serão admitidos licenciados por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, que tenham, pelo menos, 2 (dois) anos de exercício no magistério secundário e normal do Estado e os

atuais secretários efetivos de ginásios do Estado, com mais de cinco anos de exercício e portadores de diploma de normalista.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1963.

(a) Pinheiro Júnior

Justificativa

Pelo Decreto n.º 24.384, de 4 de março de 1955, os secretários efetivos de ginásios do Estado, com mais de cinco anos de exercício e portadores de diploma de normalista, tinham direito à inscrição no concurso de diretores.

Com o advento da Lei n.º 6.051, de 3 de fevereiro de 1961, essa possibilidade foi cassada, para o fim de, visando a especialização, dar exclusividade aos formados em Filosofia.

Acontece, porém, que se permitiu, no primeiro concurso, a inclusão dos professores efetivos, em Filosofia, mas com mais de dois anos de exercício. Deu-se preferência a alguns e aboliram-se outros que, com mais de cinco anos de prática, tenham, como secretários, controle minucioso da vida da escola e seus problemas administrativos.

Tem esta proposição a finalidade de atender aos secretários de ginásios que até a vigência da Lei n.º 6.051, de 3 de fevereiro de 1961, animados pelas vantagens do Decreto n.º 24.384, vinham preparando-se para o concurso de Diretores e, de uma hora para outra, foram banidos da disputa.

Não se visa prioridade mas, sim, oportunidade de inscrição em rigoroso concurso de títulos e provas.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.051, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1961

Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro de Ensino, e dá outras providências.

Artigo 3.º — O provimento efetivo dos cargos de Diretor far-se-á por concurso de títulos e provas, a cuja inscrição serão admitidos licenciados por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, que tenham, pelo menos, 2 (dois) anos de exercício no magistério secundário e normal do Estado.

Parágrafo único — No primeiro concurso de provimento de Cargos de Diretor, que se realizar a partir da vigência desta lei, serão admitidos à inscrição:

a) Os professores Secundários de Educação a que se refere a Lei n.º 2543, de 30 de dezembro de 1954;

b) Técnicos de Educação, efetivos;

c) Vice-Diretores, efetivos;

d) professores secundários, efetivos, não licenciados, que tenham, pelo menos, 2 (dois) anos de efetivo exercício no magistério.

PROJETO DE LEI N. 2341, DE 1963

Estende aos interinos beneficícios da Lei n.º 3.079, de 2 de agosto de 1955.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Ao funcionário público que, antes da nomeação efetiva, exercia cargo estadual ou municipal em caráter interino e do qual foi dispensado sem justa causa e sem processo administrativo aplica-se o benefício da Lei n.º 3.079, de 2 de agosto de 1955.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto objetiva reparar uma falha da Lei n.º 3.079, de 2 de agosto de 1955, que, em seu art. 2.º não incluiu entre os beneficiários do disposto no art. 1.º os interinos, alinhando-os, como devesa, ao lado dos extranumerários.

Não cabe, no caso, afirmar-se que o interino merece ficar à margem de favor legal porque sendo demissível "ad nutum" desnecessário se torna justa causa ou processo administrativo para demitir-lo.

Também o extranumerário era na época da lei, anterior à conquista da estabilidade, dispensando a critério da administração.

Portanto, cuida-se, nesta proposição, de conferir ao interino o mesmo tratamento desfrutado pelo extranumerário.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1963.

(a) Pinheiro Júnior

Legislação Citada

LEI N. 3.079, DE 2 DE AGOSTO DE 1955

Dispõe sobre contagem de tempo de afastamento do funcionário público dispensado sem justa causa e sem processo administrativo e posteriormente readmitido.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta: e eu, André Franco Montoro, na qualidade de seu presidente, promulgo nos termos do art. 25 parágrafo único, da Constituição Estadual a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ao funcionário público dispensado sem justa causa e sem processo administrativo e posteriormente readmitido, será contado, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo em que esteve afastado.

Artigo 2.º — Os beneficícios desta lei serão extensivos aos funcionários que, antes da nomeação efetiva, exerciam função estadual ou municipal em caráter efetivo ou como extranumerários, e aos elementos da Força Pública e da Guarda Civil, demitidos nas mesmas condições e posteriormente aproveitados em cargos do funcionalismo público estadual.

§ 1.º — O dispositivo neste artigo aplica-se aos funcionários do Quadro de Ensino, dispensados na vigência do Decreto n.º 4101, de 14 de setembro de 1926.

§ 2.º — O tempo em que o funcionário esteve afastado será contado para os efeitos do artigo 1.º, na repartição em que estiver prestando serviços.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 2 de agosto de 1955.

a) Franco Montoro — Presidente
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 2 de agosto de 1955.

a) Oswaldo P. da Fonseca — Diretor Geral.

PROJETO DE LEI N. 2.342, DE 1963

Dispõe sobre reajustamento de proventos dos Servidores da Justiça

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — O artigo 12 da Lei n.º 465, de 28 de setembro de 1949, alterado pelas Leis n.º 5.301, de 14 de abril de 1959 e n.º 6.533, de 30 de novembro de 1961, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 12 — Os fundos necessários à concessão de aposentadoria serão formados:

I — com a contribuição mensal e obrigatória de 10% (dez por cento) pagos pelos serventuários, escreventes, fiéis e demais auxiliares de cartórios não oficializados, em relação aos proventos que lhes competem para a aposentadoria de acordo com a remuneração-base estabelecida no artigo 22;

II — com a arrecadação em estampilhas da "Taxa de Aposentadoria dos Servidores da Justiça" que passa a ser devida nas es-

crituras públicas e mandatos em "causa própria", na base de 10% (dez por cento) sobre os emolumentos taxados para estes atos no Regimento de Custas;

III — com a arrecadação de estampilhas da "Taxa de Aposentadoria dos Servidores da Justiça" que passa a ser devida nas certidões e públicas formas extraídas pelos serventuários, dos livros, autos e demais papéis, exclusive as do Registro Civil, na base de 10% (dez por cento) sobre os emolumentos constantes, para aqueles atos, no Regimento de Custas;

IV — com a arrecadação, com o mínimo de Cr\$ 5.00 em estampilhas da "Taxa de Aposentadoria dos Servidores da Justiça", como adicional à razão de 10% (dez por cento) sobre os emolumentos dos serventuários, em cada firma reconhecida, registros, certidões de Registro Civil e em todos os feitos e outros atos de ofício praticados pelos beneficiários por esta lei.

Parágrafo único — A receita da taxa criada neste artigo será escriturada pela Secretaria da Fazenda, em título especial.

Artigo 2.º — Para efeito de pagamento dos proventos e do recolhimento de contribuições ao Instituto de Previdência do Estado e às estações arrecadoras, da percentagem estabelecida no item I do artigo 12, ficam arbitradas como remunerações-bases as seguintes, de acordo com a classificação das comarcas e categoria dos servidores:

A — Primeira Classe (Comarca de 4.ª Entrância)

I — Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos, Tabelionato de Notas e Protestos, Escrivães do Civil, da Família e das Sucessões, das Fazendas Públicas, Depositários Públicos, Contadores, Partidores, Distribuidores, Porteiros dos Auditórios e Registros Cíveis das Pessoas Naturais de distritos e sub-distritos de municípios que sejam sede de comarcas:

Serventuários	Salário mínimo local
Oficiais Maiores	4 vezes o salário mínimo
Escreventes	3 vezes o salário mínimo
Fiéis e Auxiliares	2 vezes o salário mínimo
Porteiro dos Auditórios	1 salário mínimo
Ajudante de Porteiro dos Auditórios	1 salário mínimo
Auxiliares de Porteiro dos Auditórios	1 salário mínimo

II — Registros das Pessoas Naturais e Anexos da sede de municípios, que não sejam sede de Comarcas:

Serventuários	Salário mínimo local
Oficiais Maiores	3 vezes o salário mínimo
Escreventes	2 1/2 vezes o salário mínimo
Fiéis e Auxiliares	1 1/2 vezes o salário mínimo

III — Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Anexos de distritos que não sejam sede de municípios:

Serventuários	Salário mínimo local
Oficiais Maiores	2 vezes o salário mínimo
Escreventes	1 1/2 vezes o salário mínimo
Fiéis e Auxiliares	1 salário mínimo

B — Segunda Classe (Comarcas de 3.ª Entrância)

I — Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos, Tabelionato de Notas e de Protestos, Depositários Públicos, Contadores, Partidores, Distribuidores e Registros Cíveis das Pessoas Naturais de distritos e sub-distritos de municípios que sejam sede de comarca:

Serventuários	Salário mínimo local
Oficiais Maiores	3 1/2 vezes o salário mínimo
Escreventes	2 1/2 vezes o salário mínimo
Fiéis e Auxiliares	1 1/2 vezes o salário mínimo

II — Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Anexos da sede de municípios que não sejam sede de comarcas:

Serventuários	Salário mínimo local
Oficiais Maiores	2 1/2 vezes o salário mínimo
Escreventes	1 1/2 vezes o salário mínimo
Fiéis e Auxiliares	1 salário mínimo

III — Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Anexos de distritos que não sejam sede de municípios:

Serventuários	Salário mínimo local
Oficiais Maiores	2 vezes o salário mínimo
Escreventes	1 1/2 vezes o salário mínimo
Fiéis e Auxiliares	1 salário mínimo

C — Terceira Classe (Comarca de 2.ª Entrância)

I — Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos, Tabelionato de Notas e de Protestos, Depositários Públicos, Contadores, Partidores, Distribuidores e Registros Cíveis das Pessoas Naturais de distritos e sub-distritos de municípios que sejam sede de comarca:

Serventuários	Salário mínimo local
Oficiais Maiores	3 vezes o salário mínimo
Escreventes	2 vezes o salário mínimo
Fiéis e Auxiliares	1 vez o salário mínimo

II — Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Anexos da sede de municípios que não sejam sede de comarcas:

Serventuários	Salário mínimo local
Oficiais Maiores	2 vezes o salário mínimo
Escreventes	1 1/2 vezes o salário mínimo
Fiéis e Auxiliares	1 vez o salário mínimo

III — Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Anexos de distritos que não sejam sede de municípios:

Serventuários	Salário mínimo local
Oficiais Maiores	1 1/2 vezes o salário mínimo
Escreventes ou Oficiais Menores	1 vez o salário mínimo
Fiéis e Auxiliares	1 vez o salário mínimo

D — Quarta Classe (Comarcas de 1.ª Entrância)

I — Registros de Imóveis, de Títulos e Documentos, Tabelionato de Notas e de Protestos, Depositários Públicos, Contadores, Partidores, Distribuidores e Registros Cíveis das Pessoas Naturais de distritos e sub-distritos de municípios que sejam sede de comarca:

Serventuários	Salário mínimo local
Oficiais Maiores	2 vezes o salário mínimo
Escreventes	1 1/2 vezes o salário mínimo
Fiéis e Auxiliares	1 salário mínimo

II — Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Anexos da sede de municípios que não sejam sede de comarcas:

Serventuários	Salário mínimo local
Oficiais Maiores	1 1/2 vezes o salário mínimo
Escreventes	1 salário mínimo
Fiéis e Auxiliares	1 salário mínimo

III — Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Anexos de distritos que não sejam sede de municípios:

Serventuários	Salário mínimo local
Oficial Maior ou Escreventes	1 1/2 vezes o salário mínimo
Fiéis ou Auxiliares	1 salário mínimo